ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo-RJ, 10 de outubro de 2012

Ofício GAB nº 452/2012

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal.

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei, cujo teor tem a finalidade de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.242/2003, com o escopo precípuo de viabilizar a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recursos financeiros do Fundo Municipal referido foram bloqueados por Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008296-17.2008.8.19.0037, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro questionando a forma de aplicação e a destinação dos recursos.

Porém, o Município de Nova Friburgo firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao Ministério Público comprometendo-se a encaminhar anteprojeto de lei a essa Honrosa Casa Legislativa com o desiderato de criar regras claras e precisas quanto às formalidades à utilização e à correta aplicação dos recursos financeiros vinculados ao FMDCA.

As alterações em espeque buscam ainda adequar a legislação municipal às regras insertas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que, recentemente, alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do adolescente, mormente no que tange à ampliação do mandato dos Conselheiros para 04 anos e a unificação da data de eleição e posse dos Conselheiros Tutelares.

Portanto, Senhor Presidente, desnecessários extensos comentários acerca da relevância da matéria tratada no incluso anteprojeto de lei, porquanto objetiva adequar a legislação municipal aos preceitos normativos federais, em especial aos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à plena aplicação dos recursos financeiros vinculados ao FMDCA, em benefício às crianças e adolescentes de nossa cidade.

Por todas essas razões e também pelos suplementos dos Nobres Membros desse Poder Legislativo, requeiro a autuação do competente Projeto de Lei Municipal, e sua submissão, **em regime de máxima urgência**, à apreciação do Plenário.

Respeitosamente,

SÉRGIO XAVIER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUCIANO CAMPOS FARIA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

"ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL nº 3242/2003, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso legal das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.242/2003, passa a viger, a partir de 01 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"**Art. 9º**. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado CMDCA, como órgão normativo, consultivo e deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, gozando autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Trabalho."

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.242/2003, passa a viger acrescido dos seguintes incisos:

"**Art. 10**. (*omissis...*)

(...)

X – elaborar anualmente diagnóstico apontando as áreas e as necessidades prioritárias para a área infanto-juvenil;

XI – elaborar anualmente Plano de Ação, estabelecendo as ações específicas para as prioridades identificadas com base no diagnóstico referido no inciso anterior, bem como a previsão de aplicação dos recursos;

XII – elaborar anualmente Plano de Aplicação, contendo as estimativas de receita e os programas de trabalho, de forma detalhada;

XIII – encaminhar o Plano de Aplicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal até o dia 30 de junho de cada ano, de modo a viabilizar a inclusão nas leis orçamentárias;

XIV – acompanhar o projeto de lei orçamentária elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Friburgo, para análise quanto à inclusão dos Planos de Ação e de Aplicação relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – deliberar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal documento contendo as diretrizes, objetivos e metas referentes à política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente, no ano de elaboração do plano plurianual, ou seja, no ano subsequente ao das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVI – realizar a prestação anual de contas relativas aos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a devida publicação e divulgação para conhecimento da sociedade e dos órgãos públicos, com a finalidade de dar transparência à utilização dos recursos do fundo e, assim, incentivar a realização de doações por particulares;

XVII – estimular as doações por particulares ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando campanhas e, de todo modo possível, dando ampla divulgação e orientação quanto à possibilidade de dedução do Imposto de Renda, conforme autorizado no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com o propósito de elevar a captação de recursos;

XVIII – fiscalizar os atos de gestão dos recursos públicos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas entidades que promoverem os programas e projetos no ano;

XIX – fiscalizar e tomar as medidas necessárias à vedação de doações direcionadas a determinado projeto e/ou programa ou a determinada entidade, considerando como não-dirigidas eventuais doações que sejam realizadas nos moldes vedados;

XX – encaminhar à Secretaria da Receita Federal Relatório das doações realizadas anualmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI – outras atribuições que forem regulamentadas por meio de Decreto Municipal, que, além de publicado pelos meios usuais, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 3º. O artigo 17 da Lei Municipal nº 3.242/2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 17**. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado FMDCA, conforme determinado no artigo 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º - O FMDCA será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo Gestor será o seu Presidente.

§ 2º - Os recursos do FMDCA são públicos, serão movimentados em uma única conta bancária e sua utilização observará as normas de licitação e contratação definidas pela Lei Federal nº 8.666/93, de forma criteriosa, transparente e impessoal.

§ 3º - Constituem o FMDCA:

I – recursos próprios municipais;
II – doações realizadas na forma autorizada pelo artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), vedado o direcionamento pelo doador a projeto e/ou programa ou a qualquer entidade, considerando-se não direcionada qualquer doação em contrariedade a tal disposição;
III – outras contribuições e/ou doações voluntárias; e
IV – recursos oriundos da aplicação de sanções pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário, especialmente as previstas nos artigos 194 a 197 e 154 c/c 214, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 4º - Os recursos públicos do FMDCA serão destinados exclusivamente à implantação e manutenção de programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e às suas famílias, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição da República e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 5º - É expressamente vedada a utilização de recursos públicos do FMDCA para:

I – a manutenção de órgãos públicos;
II – a manutenção de entidades não-governamentais (art. 90, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto quando

houver projeto e/ou programa prévia e regularmente aprovado pelo CMDCA;
III – aquisição de material permanente, material de consumo ou combustível para o Conselho Tutelar ou para o CMDCA, cujas despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Municipalidade;
IV – aquisição de produtos ou gêneros de qualquer natureza destinados ao tratamento, habilitação ou reabilitação de crianças e adolescentes, cujas despesas igualmente correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Municipalidade destinadas à saúde pública, assistência social e outras áreas.

§ 6º - Somente projetos e/ou programas previamente aprovados pelo CMDCA e que estejam de acordo com a política de atendimento definida em Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser financiados com recursos do FMDCA.

§ 7º - O CMDCA constituirá Comissão de Análise e Julgamento para a escolha dos projetos e/ou programas apresentados pelas entidades participantes, vedada a participação de membros do próprio CMDCA.

§ 8º - Na realização dos trabalhos tendentes à escolha dos projetos e/ou programas, a Comissão de Análise e Julgamento observará, no que couber, as disposições da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito à elaboração dos editais, de modo que contenham critérios claros, objetivos e precisos de julgamento.

§ 9º - Poderá o Poder Executivo Municipal elaborar Decreto com o desiderato de regulamentar a fiel execução desta Lei no que diz respeito à aplicação dos recursos públicos do FMDCA.

Art. 4º. O artigo 41 da Lei Municipal nº 3.242/2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 41 -** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme previsão contida na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que define tal data como unificada em todo o território nacional.

§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - A fim de dar cumprimento à Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e delinear uma regra de transição, a validade do

mandato do cargo de Conselheiro Tutelar da gestão 2013/2016, compreenderá o período de 30/03/2013 à 09/01/2016.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência de seu artigo 1º a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições contrárias.

Nova Friburgo-RJ, de 2012.

SÉRGIO XAVIER
Prefeito